

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1057 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	16
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	22
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	23
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	26



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 668/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010354304202076;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
ELIAS FONSECA DE OLIVEIRA Matrícula: 106410	FREURISMAR ALVES DE SOUSA Matrícula: 106710	054/2020	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição, conforme as especificações e exigências dispostas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020.. Processo Administrativo nº 19.30.1530.0000215/2020-98.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 669/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010354868202017;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR THAYNARA DIAS COÊLHO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

Republicado para correção

PROCESSO Nº: 19.30.1534.0000217/2020-81

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 319/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0028717), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0027379 e 0028755), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0028850), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

Republicado para correção

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000400/2020-44

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 320/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0028596), objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0028863), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0028888), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a



abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO DESTINADOS À PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE A PANDEMIA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1514.0000383/2020-70, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa GESY SARAIVA DE GOIAS, inscrita no CNPJ sob o nº 34.533.426/0001-22, com sede na Rua Professora Gabriela Neves, nº 138, Quadra 17, Lote 16, Conjunto Caiçara, Goiânia - GO, neste ato, representada pelo Sr. Gesy Saraiva de Goiás, portador da Cédula de identidade RG 1.345.954-2 - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 282.783.051-53, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO DESTINADOS À PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE A PANDEMIA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 022/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1514.0000383/2020-70, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se,

ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	ALCOOL GEL 70% - álcool gel 70% antisséptico, embalagem de 5 litros; Acondicionado em embalagem reforçada e apropriada para manutenção da integridade do produto, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	NATUPELE	GL	250	30,99	7.747,50
1	2	ALCOOL LÍQUIDO 70% - álcool líquido 70% antisséptico, embalagem de 5 litros. Acondicionado em embalagem reforçada e apropriada para manutenção da integridade do produto, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	ANHANGUERA	GL	250	21,50	5.375,00
1	3	Antisséptico Higienizador de Mãos; Características Físico Químicas: Aspecto: Gel; Cor: Incolor; pH: (tal qual): 6,5 - 7,5; Teor Alcoólico (% GL): 77,83 - 80,44; COMPOSIÇÃO: Água; Alcoolol; Aminomethyl Propanol; Carbomer; Isopropyl Alcohol; Methylparaben; Propylparaben; Propylene Glycol; Glycerol; Ingrediente ativo: Alcohol 70%; Validade: 24 meses a partir da data de fabricação; Embalagem: Embalagem com válvula dosadora: 440ML.	NATUPELE	UN	500	5,60	2.800,00
VALOR TOTAL GRUPO 01							15.922,50
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
-	5	TAPETE SANITIZANTE, medindo 70 X 100cm, composição em fibra de vinil (PVC) entrelaçada, espessura mínima de 10mm, antichama, antiderrapante, lavável, de alta durabilidade, com bordas vedantes, que impedem o vazamento de líquidos, na cor preta.	KAPAZI	UN	350	108,75	38.062,50
VALOR TOTAL GERAL							53.985,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.



5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 8 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar



com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 19 de agosto de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

GESY SARAIVA DE GOIAS
Gesy Saraiva de Goiás
FORNECEDOR REGISTRADO



DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 156/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010354363202044, de 21 de agosto de 2020, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Camila Curcino Azevedo, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 27/08/2020 a 25/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de agosto de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0000292, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar legalidade da assinatura do Termo de Transmissão de Cargo do Prefeito de Palmas, TO, Carlos Enrique Franco Amastha, a Vice-Prefeita, Cinthia Alves Caetano Ribeiro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0006501, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a Secretaria Municipal da Fazenda contratou uma empresa especializada para disponibilização de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo que a Agência de Tecnologia de Informação tem um contrato com o mesmo objeto com a empresa Prodata. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002302, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventuais irregularidades nas apostilas relativas aos reajustamentos de preços das 22ª a 26ª medições do contrato nº 30/2002 para a empresa Construtora Central do Brasil. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003735, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que o Presidente da Agência de Regulação



de Palmas exerce advocacia privada e ainda leciona em faculdade particular, sendo que o cargo público ocupado é de exclusividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004125, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível tributação indevida sobre microgeração de energia elétrica produzida por placas fotovoltaicas pelo Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0002098, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual omissão por parte do Estado do Tocantins acerca da implantação de políticas para evitar, detectar e tratar quaisquer desvios ou inconformidades que possam ocorrer, com o objetivo de proteger a Administração Pública contra riscos de corrupção e garantir a adequada prestação de serviços à sociedade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0006029, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar notícia de que o Conselho Tutelar de Novo Jardim/TO tem enfrentado dificuldades para desempenhar suas atribuições, em razão da falta de estrutura material e de recursos humanos (veículo, telefone fixo, telefone de plantão, impressora, computador sem funcionamento, ar-condicionado, etc). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0005363, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível lesão à ordem urbanística, em razão da ocupação indevida de Área Pública Municipal localizada na Quadra 404 Sul, especificamente em passeio público na Avenida NS-02 (Presença de Corrente em calçada em frente ao Colégio Objetivo), defronte a Clínica Pediaclin, ocasionando acidentes e impedindo a livre circulação de pessoas no local. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação



Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0007245, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível omissão na recuperação estrada vicinal GUR 34. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0001969, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório merenda escolar de Miranorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados, do declínio de atribuição deste Parquet Estadual em favor do Ministério Público Federal do Estado do Tocantins para atuar no Inquérito Civil Público nº 2019.0001836, instaurado para averiguar eventual ilegalidade na acumulação de cargos e descumprimento da carga horária por parte da servidora Liliana Fava, exercidos simultaneamente na Secretaria Estadual de Saúde e na

Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. No caso dos autos, verifica-se que os pagamentos da OPAS são de verbas originárias do Sistema Único de Saúde – SUS repassadas à Secretaria Estadual de Saúde, a qual na forma do art. 33, § 4º da Lei 8.080/1990 fica obrigada a prestar contas ao ente repassador e de seu sistema de auditoria, sujeitando-se, também, à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Palmas, 19 de agosto de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA ao senhor Henrique Leandro Correa Filho e eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0002641, instaurado para averiguar eventual irregularidade na contratação de empresa por parte do Município de Palmas, tendo por objeto a decoração da “Páscoa da Cidade Encantada”, a qual estaria suspensa temporariamente de participar em licitação, na forma do art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93. Das diligências realizadas não se verificou a participação da empresa Ângelo Molina Colnago ME, a qual foi objeto de questionamento do representante, sendo que pelas informações apresentadas pela Secretaria de Finanças o município de Palmas não realizou qualquer pagamento a referida empresa. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 24 de agosto de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto na forma do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 do CSMP, científica o senhor Fernando de Abreu de Oliveira do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0004507, autuada a partir da representação, noticiando, em síntese, dentre várias irregularidades, que notas fiscais pagas na gestão do ex-governador Marcelo Miranda, por serviços que não foram executados. Diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho dessa notícia de fato, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento



de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de agosto de 2020

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto na forma do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 do CSMP, científica o senhor Fernando de Abreu de Oliveira do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0005148 autuada a partir da representação do sr. Fernando Abreu de Oliveira, noticiando, com diversas notas fiscais “frias”, o favorecimento de diversas autoridades do Estado do Tocantins com recursos públicos. Da análise dos autos, não se extrai novas provas ao constatado no bojo da notícia de fato n. 2020.0004507, sendo desprovido de elementos de prova, na forma dos artigos 5º, inciso IV, e 20 da Resolução n. 005/2018/CSMP. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 21 de agosto de 2020

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007635

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para averiguar quanto a internação compulsória em Comunidades Terapêuticas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

No dia 13 de maio de 2020, foi instaurado procedimento preparatório (PP/1468/2020) com base na notícia de fato de protocolo nº 07010312455201913.

Trata-se de denúncia realizada pela Sra. Elinalva do Nascimento Ramos à Ouvidoria do Ministério Público contendo pedido de apuração quanto à prática de internação compulsória perpetrada pela Clínica de Recuperação Novo Amanhecer Ltda, e demais providências pertinentes (evento 01)."

Primeiramente esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 162/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 163/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Diretor Estadual de Vigilância Sanitária e à Gerente de Vigilância Sanitária Municipal, respectivamente, a fim de solicitar a lista de estabelecimentos e relatório da última visita, conforme a denúncia.

Em resposta a solicitação, a Diretora em Substituição de Vigilância Sanitária Estadual encaminhou o Ofício nº 70/2020/SES/SVS/DVISA, que informa:

“A competência para inspecionar, monitorar e licenciar Comunidade Terapêutica no Estado do Tocantins, é das Vigilâncias Sanitárias Municipais, conforme Acordo de Competência das Ações de Vigilância Sanitária entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e a Secretaria Municipal de Saúde pactuados na Comissão de Intergestores Bipartite/TO (CIB/TO)”.

Como providência foi encaminhado o Ofício nº 201/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Gerente da Vigilância Sanitária de Palmas para solicitar informações e providências cabíveis acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta as solicitações encaminhadas à Vigilância Sanitária Municipal foram enviados os Ofícios nº 891/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS e nº 982/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, os quais informam: Atualmente há 6 (seis) Comunidades Terapêuticas em Palmas-TO, quais sejam: Casa de Recuperação e Reeducação – CRER; Casa de Recuperação e Reeducação – CRER; Associação Missionária Transcultural Rhema; Clínica de Recuperação Novo Amanhecer LTDA; Associação Beneficente – ABEM; Centro de Recuperação Adonay – CRA. Destaca-se que foram realizadas fiscalizações sanitárias em todos os estabelecimentos com fulcro na identificação de internação em caráter involuntário e compulsório de acolhidos. Além disso todos os estabelecimentos foram notificados para cumprimento da Portaria nº 340, que estabelece medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, bem como da obrigatoriedade de alta para os acolhidos em caráter involuntário e compulsório.

Ademais foi encaminhado o Ofício nº 272/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Gerente de Vigilância Sanitária Municipal para solicitar o encaminhamento do relatório conclusivo das vistorias com a relação de todos os acolhidos de forma involuntária e compulsória.

Em resposta a solicitação, a Vigilância Sanitária Municipal enviou o Ofício nº 1428/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS com Relatório Técnico nº 03/2020 anexo, que informa:

Foi realizado o retorno em todas as comunidades terapêuticas e verificou-se que todas as notificações foram cumpridas (ações realizadas em 27 e 28 de maio de 2020).

Apenas a Clínica de Recuperação Novo Amanhecer possui internação em caráter compulsório de três acolhidos que foram encaminhados por demandas judiciais.

Todos os estabelecimentos cumpriram as notificações feitas pela Vigilância Sanitária.

Destaca-se que a Clínica de Recuperação Novo Amanhecer respondeu



a notificação da vigilância e informou que são documentados para atender os pacientes na modalidade "Involuntários", porém por opção, estão trabalhando apenas com "Voluntários" e "Compulsórios". Além disso esclareceram que todos os pacientes assinaram o termo de voluntariedade, portanto não estão contra a sua vontade e que o tratamento do último paciente "involuntário" foi encerrado no dia 16/05/2020 (Ofício nº 12/2020 datado de 27 de maio de 2020; Termo de Responsabilidade Consentimento e Livre Esclarecimento de dois pacientes compulsórios; e Decisão Judicial dos três pacientes anexa).

Cabe pontuar, que não foi encaminhado o Termo de Responsabilidade Consentimento e Livre Esclarecimento do paciente Marcos, mas conforme decisão judicial ele foi submetido a tratamento da dependência clínica voluntariamente com médico psiquiatra particular e não necessita mais da medida de internação compulsória que foi pleiteada (Decisão Judicial datada de 26 de novembro de 2018).

No caso em apreço, a Vigilância Sanitária Municipal atendeu a solicitação desta Promotoria e esclareceu os fatos. Saliencia-se que foram enviados documentos comprobatórios, quais sejam: Relatório Técnico nº 02/2020; Termos de Notificação Nº 24, Nº 25, Nº 26, Nº 27, Nº 28 e Nº 29 (assinados no início do mês de abril de 2020); Relatório Técnico nº 03/2020; Decisão Judicial dos três acolhidos em caráter compulsório e Termo de Responsabilidade Consentimento e Livre Esclarecimento de dois pacientes; e Termo de Visita Técnica para todas as Comunidades Terapêuticas Nº 29/2020, Nº 30/2020, Nº 31/2020, Nº 32/2020, Nº 33/2020 e Nº 34/2020 (datados do final de maio de 2020).

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0001645 instaurada em razão de denúncia anônima relatando possível abandono de Maria Gabriele Telis de Jesus, nascida em 25/12/2000, pessoa com deficiência, residente em Araguaína-TO, cuja mãe se apropria indevidamente do benefício da deficiente sem prestar-lhe auxílio material;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 13.146/2015 determina que: "Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança";

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de abandono e vulnerabilidade de pessoa com necessidades especiais - Maria Gabriele Telis de Jesus.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
 - oficie-se a Secretaria de Assistência Social Municipal solicitando a realização de visita técnica e relatório social a fim de averiguar a possível situação de vulnerabilidade e risco em que se encontra pessoa com deficiência, no endereço informado na denúncia, evento 1, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
 - reitere-se o ofício do evento 05, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias;
 - afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2517/2020

Processo: 2020.0001645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, Bartira Silva Quinteiro, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2518/2020

Processo: 2019.0005168

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, através da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,



04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004851

Trata-se de Procedimento Administrativo digitalizado (PA físico nº 018/2017) originário da conversão da Notícia de Fato nº 076/2015- C, instaurada em razão dos fatos noticiados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Couto Magalhães -TO, dando conta da situação de violação de direitos da menor K.J.P, em virtude de suposta situação de risco e/ou irregularidade em que ela se encontrava.

Segundo fora relatado, quando da instauração da Notícia de Fato que originou o Procedimento Administrativo em epígrafe, a menor acima mencionada, possivelmente estaria sendo vítima de abuso sexual, e necessitava de acompanhamento.

O Presente procedimento foi remetido a esta Promotoria de Justiça, em virtude do declínio de atribuições da 2ª PJ de Colmeia -TO, em razão da mudança de competência ocorrida com a Resolução do TJTO nº 53, por meio da qual, o município de Couto Magalhães passou a fazer parte desta Comarca de Colinas do Tocantins -TO.

Para fins de conhecimento e providências cabíveis quanto ao suposto abuso sexual sofrido pela menor, foi realizado desmembramento do feito, com remessa interna à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, com atribuição na seara criminal.

No âmbito cível, verifica-se que o caso foi acompanhado pelo CRAS de Couto Magalhães, havendo informações de que a menor K.J.P recebeu atendimento psicológico até o ano de 2016, quando os atendimentos foram cessados por ter sido identificado a desnecessidade da continuidade.

Vale ressaltar que, desde a instauração da Notícia de Fato que originou o presente procedimento, em fevereiro de 2015, referente aos fatos supostamente ocorridos no ano de 2014, foram realizadas várias diligências junto ao CRAS de Couto Magalhães, tendo o referido Centro de Referência, no último relatório elaborado (fl. 18, evento 1), informado que a menor K.J.P estava matriculada e frequentando aulas, sendo um aluna participativa e comunicativa, não apresentando dificuldade de aprendizagem e socialização, bem como não tem demonstrado tristeza ou emoção similar.

Assim, tendo em vista que os suposto abuso sexual teria ocorrido no ano de 2014, diante do lapso temporal, bem como das informações dando conta que a menor foi acompanhada por psicólogo até o momento em que o profissional identificou não ser mais necessário o atendimento, e do mais que consta no último relatório encaminhado pelo CRAS, verifica-se não ser cabível na esfera cível, o ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0005168 a qual apura diversas ilegalidades no Município de Muricilândia, fatos que podem caracterizar atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 087/2020 do Município de Muricilândia apesar de informar a remessa do procedimento licitatório requisitado no Ofício nº 204/2020/14ªPJ/ARG/MPE/TO não foi de fato encaminhado ao Ministério Público conforme se constata no evento 17 do presente procedimento;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução nº 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa; CONSIDERANDO os fundamentos expostos, as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0005168 (numeração do sistema E-ext) e o esgotamento do prazo para tramitação do procedimento.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0005168 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que a acompanham;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 6) Reitere-se o Ofício nº 204/2020/14ªPJ/ARG/MPE/TO ao Prefeito Municipal de Muricilândia informando que o Ofício nº 087/2020 do Município de Muricilândia não foi encaminhado ao Ministério Público com anexos;

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLINAS DO TOCANTINS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007571

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0007571, instaurada em razão dos fatos noticiados pelo Conselho Tutelar da cidade de Presidente Kennedy-TO, dando conta da situação de violação de direitos do então adolescente C.S.P, em virtude de suposta situação de maus tratos em que ela se encontrava.

Segundo fora relatado quando da instauração da Notícia de Fato que originou o Procedimento Administrativo em epígrafe, o então adolescente acima mencionado, possivelmente estaria sendo vítima de maus tratos por parte dos seus familiares, por não receber os cuidados necessários diante do seu problema de saúde, não fazendo uso dos remédios e das refeições nos horários corretos, além de sofrer agressão física.

O presente procedimento foi remetido a esta Promotoria de Justiça, em virtude do declínio de atribuições da 2ª PJ de Guaraí -TO, em razão da mudança de domicílio do adolescente e dos seus familiares para esta cidade de Colinas do Tocantins -TO.

Ocorre que, o então adolescente C.S.P, nascido aos 15.07.2002, atualmente é maior de idade, não lhe sendo mais cabível eventual aplicação das medidas de proteção previstas no ECA, motivo pelo qual, razão não há para o prosseguimento deste procedimento.

Ademais, no último relatório do CREAS acostado no evento 9, consta que o interessado C.S.P não vem sofrendo violência física por parte da família, e que ele é quem vem praticando violência física em desfavor dos seus familiares.

Assim, diante da maioria do interessado C.S.P, e do não cabimento do ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução nº 174

do CNMP.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLINAS DO TOCANTINS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2511/2020

Processo: 2020.0000945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.000945, autuada para apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os ofícios expedidos no presente procedimento não estão sendo atendidos e nenhuma justificativa está sendo apresentada, o que não se pode se admitir considerando a relevância das atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar irregularidades na aquisição de combustíveis pela Câmara de Vereadores de Pequizeiro/TO, nos anos de 2017 até a presente data.



O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
 - b) notifique-se o Presidente da Câmara para que compareça no Ministério Público em data a ser agendada após o retorno dos trabalhos presenciais, ocasião em que todos os expedientes por ele não atendidos serão entregues em mãos com as advertências necessárias;
 - c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
 - d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.
- Cumpra-se.

COLMEIA, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2512/2020

Processo: 2020.0000946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.000946, autuada para apurar a ocorrência de irregularidades no portal da transparência da Câmara Municipal de Pequizeiro/TO; CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de falha que demanda imediata regularização, eis que o princípio da publicidade e transparência dos gastos públicos não pode ser mitigado; CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que após determinação ao secretariado do feito, constatou-se que os apontamentos levantados ao evento 1 não foram objeto de regularização pela casa legislativa; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades no portal da transparência Câmara de Vereadores de Pequizeiro/TO, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Processo nº 8722/2019

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
 - b) expeça-se recomendação ao gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias promova a regularização de todas as impropriedades apontadas no Processo nº 8722/2019, sob pena de judicialização da questão.
 - c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
 - d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.
- Cumpra-se.

COLMEIA, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2514/2020

Processo: 2020.0000699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.000699, autuada para apurar a ocorrência maus tratos a animais por parte de servidores da Prefeitura de Colmeia/TO, mormente no que tange ao abate indiscriminado e sem fundamentos, e violência no momento do transporte dos animais CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar improbidade administrativa e violação ao direito ambiental, e que os aspectos criminais da questão encontram-se em apuração em procedimento específico da 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO; CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que os servidores que incorreram nas condutas foram identificados pelo poder público, e necessitam ser inquiridos até mesmo para analisar-se a possibilidade de propositura de acordo



de não persecução penal e compromisso de ajustamento de conduta; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades no portal da transparência Câmara de Vereadores de Pequiizeiro/TO, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Processo nº 8722/2019

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- notifique-se os servidores identificados, para que compareçam na Promotoria de Justiça e prestem esclarecimentos, após o retorno das atividades presenciais;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

COLMEIA, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000043

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 06/01/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0000043, tendo por base representação formulada pelo Banco Central por meio do Ofício nº 26280/2019 - BCB/DECON, de 6 de dezembro de 2019, com o objetivo de investigar atipicidades relacionadas com saques em espécie realizados em contas de entes públicos municipais do Estado do Tocantins, mantidas no Banco do Brasil S.A, na Caixa Econômica Federal, no Banco Santander, no Banco Bradesco e no Banco Itaú, fatos que, em tese, podem caracterizar, a prática dos crimes previstos no art. 312, “caput”, do Código Penal, e no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Conforme planilha consolidada de saques dos Municípios do

Tocantins, acostada na representação, o Poder Executivo Municipal, Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins (inscrita no CNPJ nº 2070357000171), por meio da Agência Bancária nº 0862, Conta nº 1374, Banco do Brasil, em 13/12/2017, realizou pagamento de cheque no valor de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), onde consta como sacador e beneficiário, o Sr. Gustavo Costa Pereira (portador do CPF nº 2859730109).

De acordo com o Relatório sucinto das ocorrências apresentado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ressalta-se a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, com o Ministério Público Federal e a Controladoria-Geral da União, sobre a vedação de saques na “boca do caixa” ou transferência para outra conta de recursos que foram objeto dos referidos Decretos; tais TAC’s, foram assinados em 06/12/2016.

Há no evento 03 despacho de prorrogação do feito por mais 90 (noventa) dias.

Inicialmente (evento 5), em 12/02/2020, determinou-se a expedição de Ofício ao Secretário de Administração e Finanças do município, bem como ao Prefeito Municipal, solicitando informações a respeito dos fatos contidos na representação.

Em resposta (eventos 6 e 7), por meio do OFÍCIO/PROCURADORIA/ Nº 009/2020, de 18 de Março de 2020, a Procuradoria Geral do Município informou que o cheque nº 857406, emitido pela Prefeitura Municipal em 13 de dezembro de 2017, foi lançado como ordem de pagamento, referente ao pagamento do subsídio do Prefeito da época, alusivo ao mês de fevereiro de 2017.

Na ocasião, a Procuradoria do Município apresentou extrato da Conta Corrente nº 1374-9, Agência nº 862-1, relativo ao período de 18 de fevereiro de 2020, onde é possível se verificar movimentação no dia 13 de dezembro de 2017, relativo ao Cheque nº 857.406, no valor de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos).

A Procuradoria Geral do Município também apresentou a Folha de Pagamento detalhada, referente ao mês de fevereiro de 2017, quanto ao subsídio do então Prefeito Municipal, Sr. Moisés Costa da Silva, no valor líquido de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos).

Por conseguinte, apresentou, também, Ordem de Pagamento relativo ao dia 24 de fevereiro de 2017, quanto ao subsídio do então Prefeito Municipal, Sr. Moisés Costa da Silva, no valor líquido de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), vinculado ao cheque nº 857244.

Por último, apresentou cópia do Cheque nº 857406, de 13/01/2017, no valor líquido de R\$ 10.578,24 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), em favor do Sr. Moisés Costa da Silva.

Em análise realizada no Portal da Transparência do Município de Miracema do Tocantins (Portal da Transparência >> Receitas e Despesas >> Pagamentos >> Data: 13/12/2017), constata-se que em 13/12/2017, foi realizado o pagamento ao Sr. Moisés Costa da Silva, então Prefeito Municipal, vinculado ao cheque nº 857406, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em que o histórico refere-se ao pagamento de despesa de vencimento de 13º salário do Prefeito Municipal, relacionado ao empenho nº 27610, liquidação nº 36802 (Disponível em <https://transparencia.miracema.to.gov.br/receitas-e-despesas/ordem-de-pagamento>, acesso em 24/08/2020). Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO



Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Pois bem.

Em primeiro lugar, no que concerne ao aspecto cível do objeto investigado, isto é, quanto a possível prática de ato de improbidade administrativa atribuído ao Sr. Moisés Costa da Silva, consistente em prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, é forçoso reconhecer que os documentos ou justificações que subsidiam o presente feito não contêm indícios suficientes de sua existência.

Nessa linha, é importante ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao elemento subjetivo que deve presidir a responsabilidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. De acordo com a Corte, nos tipos de improbidade administrativa previstos nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente), exige-se a presença do dolo lato sensu ou genérico. Lado outro, quanto aos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 (que censuram os atos de improbidade por dano ao erário) exige-se ao menos a culpa grave. Note:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou,

pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

3. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

5. In casu, o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer a prática do ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre do agente público. 6. Agravo interno do FNDE provido, para conhecer do AREsp do particular, para não conhecer do apelo nobre. (AgInt no AREsp 469445/PR Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, DJe 22/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9o. e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

(...) (AgInt no Resp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Diante de todas as informações colhidas no presente procedimento, não foi possível identificar o elemento subjetivo dolo ou mesmo culpa grave na conduta do agente público responsável pelo fato ora investigado.

Não fosse o bastante, também é preciso trazer a lume, que o



então gestor responsável pela prática do fato investigado, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do então gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Em segundo lugar, no que pertine a eventual responsabilidade penal, é sabido de todos que esta pertence ao possível autor do fato delituoso, sendo própria dele, na medida em que é o responsável pelo fato praticado, dolosa ou culposamente.

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que o Sr. Moisés da Costa, então gestor público à época do fato praticado, veio a óbito em 30/08/18, levando consigo eventual responsabilidade penal subjetiva.

Desse modo, não há motivo para manter-se a investigação em curso, não havendo outra medida a adotar-se senão o arquivamento do feito, por ora.

Ressalte-se que em caso de nova denúncia formulada a este Ministério Público, será possível a deflagração de novo procedimento com o objetivo de investigar os fatos e averiguar as respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.000043, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a ciência do noticiante, Banco Central do Brasil (BACEN), da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002622

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 05/05/2020, a partir de notícia anônima segundo a qual uma mãe com o nome de TP permite que sua filha de apenas 12 ou 13 anos de idade faça ingestão de bebidas alcoólicas, bem como oferece as oferece para ela, conforme foto que junta aos autos, além do que há rumores de que TP também permite que sua filha mantenha relação sexual com maiores de idade, levando-a para festas que amanhecem o dia (eventos 01 e 02).

Notificou-se o CRAS de Palmeirópolis/TO a fim de que efetuasse visita à família, ouvindo, separadamente, mãe e filha, após o que deveria elaborar relatório, subscrito por equipe multidisciplinar, sobre a convivência entre ambas, frequência à escola pela adolescente, eventual ingestão de bebidas alcólicas e parecer sobre a necessidade de atendimento por prazo prolongado da família, tendo em vista o superior interesse da adolescente (evento 06), tendo sido apresentada resposta no evento 14.

Requisitou-se, ainda, à Polícia Civil, instauração de inquérito policial para apuração de eventuais crimes, a qual comprovou a medida nos autos (eventos 08 e 12).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

Forte no princípio do melhor interesse do adolescente, de sua proteção integral e a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público e da sociedade, o CRAS efetuou o atendimento da família, constatando um bom relacionamento entre mãe e filha e orientando-as.

Quanto a eventual existência de crimes, remeteu-se cópia do procedimento à Polícia Civil, que instaurou o devido inquérito policial para apuração dos fatos noticiados.

Assim sendo, tendo a denúncia anônima versado basicamente sobre questões criminais, foram tomadas as providências necessárias.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de notificar o noticiante ante seu anonimato.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002692

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09/05/2020, a partir de Notícia de Fato veiculada por ISM, na qual declarou, in verbis: "ser portadora de diabetes tipo I com difícil controle e tendência a Cetoacidose diabética quando em uso de Insulina NPH; Que descobriu possuir a patologia no mês de outubro de 2019; Que devido a doença necessita fazer o uso diário de Insulina Lantus (2 canetas por mês), utiliza Agulha BD Ultra Fine (1 agulha diária) e Fita para Glicemia Accu-chek active, necessitando nesta última de 03 (três) frascos por mês, pois faz o uso de 05 (cinco) unidades-fitas diariamente, sendo que 01 (um) frasco possui 50 (cinquenta) unidades, totalizando 150 (cento e cinquenta) fitas por mês; Que o valor dos medicamentos correspondem à aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais; Que no corrente mês procurou a Secretaria de Saúde de Palmeirópolis, para que a mesma fornecesse a medicação, contudo, foi informada pela Sr^a Márcia Araújo Moura, secretária de saúde, que sua medicação é de alto custo e não poderá ser fornecida pelo órgão municipal; Que a servidora orientou a declarante à procurar esta Promotoria de Justiça para a solicitação da medicação perante o Estado do Tocantins; Que apresenta a recusa de medicamentos por escrito acompanhado de toda documentação médica, em anexo" (eventos 01 e 02).

Expediu-se recomendação à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO (evento 3), a qual restou acatada (evento 07).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

Nesse tanto, recomendou-se ao Prefeito Municipal e à Secretária de Saúde de Palmeirópolis que fossem fornecidos os medicamentos Insulina Lantus (duas canetas por mês), Agulha BD Ultra Fine (uma agulha diária) e Fita para Glicemia Accu-chek active (três frascos por mês), a fim de combater a enfermidade que acomete a cidadã ISM, a qual apresentou relatório médico pormenorizado.

A recomendação foi prontamente aceita e a demanda, por conseguinte, solucionada.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003779

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 16/07/2020, a partir de Notícia de Fato enviada por dever de ofício, para comunicação às Prefeituras Municipais, no caso em exame, a de Palmeirópolis/TO.

O expediente versava sobre regras para aplicação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no que tange ao transporte escolar, segundo entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União (eventos 01 e 02).

Expediu-se recomendação à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO a fim de que desse cumprimento às diretrizes veiculadas no que fosse atinente ao município (evento 06).

A municipalidade em tela tomou ciência das orientações, manifestando de forma expressa sua concordância e acatamento (evento 08).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

A educação é direito fundamental e social previsto no artigo 6º da Constituição da República.

O artigo 208, por sua vez, em seu inciso VII, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O artigo 227, a seu turno, preceitua ser "(...) dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", sem prejuízo das normas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), no mesmo sentido.

Verificou-se que a municipalidade prontamente se dispôs a seguir as orientações do Ofício 29182/2020-TCU/Seprac, que motivou a abertura de Notícia de Fato de ofício, restando exaurido o objeto do procedimento em análise.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar notificação específica por se tratar de procedimento enviado ao órgão ministerial por dever de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001654

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 10/08/2017 com o objetivo de investigar suposta prática de nepotismo no município de Palmeirópolis/TO a partir de representação dos Vereadores José Daniel Rosa, Sinomar Cassimiro de Paula e Raimundo Nonato da Silva, que denunciam a prática do ato ilícito no âmbito da administração pública municipal, na gestão do Prefeito Fábio Pereira Vaz e da Vice-Prefeita Joseni Bastos - 2017/2020 (evento 01).

Em diligência inicial, questionou-se a regularidade do vínculo de Terezinha de Fátima Pereira e Nilton Bastos Rocha com a municipalidade (evento 02), tendo a Prefeitura Municipal apresentado resposta no evento 03.

A Prefeitura Municipal enviou, ainda, declaração dos servidores comissionados em que declaram não possuir vínculo de parentesco até o 3º grau com dirigentes do município (evento 07).

Oficiou-se um dos Vereadores denunciante para que apresentasse outros possíveis casos de nepotismo de que tivesse notícia (evento 06), providência reiterada ante o decurso do prazo para resposta (evento 11), aportando aos autos informação segundo a qual Terezinha de Fátima Pereira, Nilton Bastos Rocha, Bartolomeu Moura Júnior, Ana Paula Rodrigues Vaz, Joana Darc Gonçalves de Almeida e Vitória Vaz se enquadrariam na vedada situação de nepotismo, direto ou cruzado (evento 12).

Novamente diligenciada para se pronunciar sobre os novos nomes apontados (evento 14), o Município apresentou resposta no evento 15.

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

É cediço que a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

A prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos ou empregos públicos, feita a necessária ressalva para os cargos de agentes políticos, sendo certo que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Passa-se, por necessário, à análise de cada situação funcional questionada:

1. Terezinha de Fátima Pereira dos Santos – genitora do Prefeito Secretária Municipal de Habitação, cargo de natureza política, com currículo compatível à função (evento 03, fls. 01 e seguintes).

2. Nilton Bastos Rocha – irmão da Vice-Prefeita Secretário Municipal de Infraestrutura, cargo de natureza política, com currículo compatível à função (evento 03, fls. 78 e seguintes).

3. Bartolomeu Moura Júnior – cunhado de Vereador Secretário Municipal de Educação, servidor efetivo do município, com graduação em Matemática (evento 15, fls. 08/13).

4. Ana Paula Rodrigues Alves Vaz – esposa do Prefeito Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social, servidora efetiva do município com graduação em Assistência Social (evento 15, fls. 05/07).

5. Joana Darc Gonçalves de Almeida – cunhada de Vereador Coordenadora do Polo da Universidade Aberta do Brasil, nomeada após participação em processo seletivo, pedagoga e servidora efetiva do município (evento 15, fls. 14/30).

6. Vitória Vaz Guimarães – sobrinha do Prefeito Foi médica plantonista no Hospital Municipal Francisco Macedo, nomeada mediante chamamento público (evento 15, fls. 31/80).

Conforme se afere, todas as nomeações se deram de acordo com o entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº. 13 e sua interpretação jurisprudencial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Notificação dos interessados e dos denunciados, para, em querendo, se manifestarem, inclusive no âmbito do CSMP/TO, servindo o presente documento como mandado;

3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002285

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato datada de 19/09/2017, na qual a Diretora Escolar Rosirene Lopes Moreira relatou que o adolescente WCF apresentava baixo rendimento escolar, além de praticar constantes agressões físicas e morais a quem contraria sua vontade, tendo chegado a agredir professora que tentou impedir sua saída da sala de aula. Consignou que ameaçava alunos menores e não raro pratica agressões físicas no contexto escolar, motivo pelo qual chegou a pedir o auxílio do Conselho Tutelar de Palmeirópolis (eventos 01 e 02).

Foi efetuado relatório psicológico do adolescente pelo CRAS e o infante foi encaminhado a tratamento médico em Gurupi/TO.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

No que concerne à parte disciplinar, não há como transferir a



responsabilidade dos pais e do Conselho Tutelar ao Ministério Público.

Lado outro, ofereceu-se acompanhamento psicológico e médico ao adolescente, bem como foram realizadas visitas à sua residência, com orientações a ele e a seus responsáveis.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação da noticiante que se dirigiu ao Ministério Público por dever de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005145

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 20/08/2020, a partir de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidora do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1).

No documento, informou-se "Venho através do presente solicitar ao ministério público que verifique junto a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins informações justificativa embasamentos legais que venha a pagar Gratificação a todos os servidores do saúde com justificativa de exposição ao COVID 19, causa espanto e dúvida sobre isso, vez que todos já recebe insalubridade que é benefício para trabalhadores em possível contato a risco, outra servidores que deveria trabalhar 40 horas, recebendo gratificação por estarem em Barreiras sanitária, a comunidade sem entender o presente ato praticado nesse momento de crise em saúde, vem encarecidamente pedir averiguação do presente órgão, temos necessidade de investimento em infraestrutura para apoio aos possíveis casos positivos em emergência, ambulância de UTI, a disponibilidade de um espaço exclusivo pra atendimento de casos suspeitos e casos em monitoramento, em virtude de afastamento de contato com todos os profissionais de saúde no prédio das UBS. Forma de justificativa desconhecidas pois temos outros servidores em atividades expostos ao contágio (Principalmente os Garis, servidores da Prefeitura, os professores da Educação)! Porém não foram contemplando com essa gratificação. <http://acessoainformacao.saosalvador.to.gov.br/legislacao/lei/id=412>".

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

A municipalidade possui discricionariedade, através dos atos de gestão, em conceder ou não o pagamento de gratificações para os servidores municipais, desde que observado o princípio da proporcionalidade e apresentado uma justificativa para sua concessão.

No caso apontado nesta Promotoria de Justiça, restou-se demonstrado tanto a razoabilidade quanto a justificativa do gestor público municipal, presentes na concessão da referida gratificação aos servidores da saúde por suas exposições à linha de frente ao

combate contra o coronavírus COVID-19.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado (anônimo), certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004397

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 21/07/2020, a partir de Notícia de Fato oriunda da Ouvidora do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1).

No documento, informou-se eventuais irregularidades no edital tomada de prelos nº. 07/2020, no município de Palmeirópolis/TO, juntando nos autos, documentação pertinente ao alegado.

No evento 2 juntou-se e-mail encaminhado pelo interessado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO foi oficiada (evento 3), apresentando resposta tempestiva (evento 5).

No evento 4, foi juntado documentação encaminhada pelo interessado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins via e-Doc.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Restou demonstrado nos autos que os questionamentos do interessado foram sanados pela administração pública municipal via e-mail, motivo pelo qual, após análises das alegações, aquela anulou o processo licitatório para posterior readequação do edital.

Informou-se ainda, que a reabertura do processo licitatório será publicada novamente com as devidas correções.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, notificando-o interessado Fernando Henrique Faria do Amaral, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente recurso, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2506/2020

Processo: 2020.0005190

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é, entre outros objetivos, instrumento adequado para fomentar e acompanhar políticas públicas de relevância social;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de indicadores que demonstram a ausência de política pública de saneamento básico no município de São Salvador do Tocantins/TO; CONSIDERANDO que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a universalização da água potável e do saneamento básico como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº. 6 (ODS6);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO o art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o qual estabelece que, "a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.", definindo, assim, o prazo para que as prefeituras estejam com o seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado;

CONSIDERANDO ser o Saneamento Básico, um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art 3º, I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei 11.445/2007);

CONSIDERANDO serem as ações de Saneamento Básico essenciais à promoção e proteção ao meio ambiente e à saúde;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. nº 197 da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005190 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de fomentar e acompanhar a efetivação de política pública de saneamento básico no município de São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de

solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins, solicitando-lhe que informe sobre a existência de Plano de Saneamento Básico no município no prazo de 10 (dez) dias;
3. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2507/2020

Processo: 2020.0003179

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é, entre outros objetivos, instrumento adequado para fomentar e acompanhar políticas públicas de relevância social;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de indicadores que demonstram a ausência de política pública de saneamento básico no município de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a universalização da água potável e do saneamento básico como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº. 6 (ODS6);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO o art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, o qual estabelece que, "a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.",



definindo, assim, o prazo para que as prefeituras estejam com o seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado;
CONSIDERANDO ser o Saneamento Básico, um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art 3º, I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei 11.445/2007);

CONSIDERANDO serem as ações de Saneamento Básico essenciais à promoção e proteção ao meio ambiente e à saúde;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. nº 197 da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0003179 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de fomentar e acompanhar a efetivação de política pública de saneamento básico no município de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, solicitando-lhe que informe sobre a existência de Plano de Saneamento Básico no município no prazo de 10 (dez) dias;
3. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006807

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 14/01/2020 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2019.0006807, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Palmeirópolis no fornecimento de tratamento ao cidadão que se autodeclarou dependente de álcool e solicitou auxílio público.

Inicialmente oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde informando-se a situação de dependência alcoólica do cidadão V.M.J. e solicitou-se fosse assegurado a ele tratamento contra alcoolismo na cidade de Jussara/GO, conforme já disponibilizado pelo município (evento 2).

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde não ter, por ora, data de agendamento previsto para encaminhamento de paciente ao município de Jussara e que está aguardado ter número suficiente (lotação da van) para encaminhamento.

Oficiado (evento 7) para informar se foi atendido pela Sec. Mun. de Saúde, o cidadão V.M.J., declarou (evento8) que ainda não teve seu pedido de internação para tratamento de álcool atendido pela Sec.

Mun. de Saúde.

Novamente foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde para informar se foi providenciado o tratamento de alcoolismo do cidadão (evento 9).

Sobreveio como resposta o Ofício nº 064/2020 no qual a Sec. Mun. de Saúde informou que o município encaminhará o cidadão V.M.J para tratamento da dependência de álcool conforme por ele pleiteado (evento 10).

É o relatório.

O Procedimento Administrativo nº 0114/2020 – Processo: 2019.0006807, merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda. O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (art. 6º da Constituição Federal de 1988), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

O Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo de com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Palmeirópolis no fornecimento de tratamento ao cidadão que se autodeclarou dependente de álcool e solicitou auxílio público.

Verifica-se do Ofício nº. 064/2020 da lavra da Secretária Municipal de Saúde que o município encaminhará o cidadão V.M.J para tratamento da dependência etílica.

Diante do atendimento da demanda pelo Município de Palmeirópolis, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Determino a notificação do interessado para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, período após o qual o procedimento será arquivado.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004881

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 20/08/23020 mediante conversão da Notícia de Fato nº 2020.0004881 com o objetivo de posicionar o Conselho Superior do Ministério Público acerca de eventuais obras paralisadas nos municípios de Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO, em resposta ao Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI enviado via e-doc 07010347852202041.

Foram oficiadas a Prefeitura de Palmeirópolis (Ofício nº 207/2020/PJPLS – fls. 26), a Prefeitura de São Salvador (Ofício nº 208/2020/PJPLS – fls. 26), a Câmara Municipal de São Salvador (Ofício nº 211/2020/PJPLS – fls. 34) e a Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO (Ofício nº 210/2020/PJPLS – fls. 35).

Sobrevieram as respostas, sendo que a Prefeitura de Palmeirópolis respondeu através do Ofício nº 093/2020 (fls. 30/31), a Prefeitura de São Salvador através do Ofício nº 100/2020 (fls. 33), a Câmara Municipal de São Salvador através do Of. Gab. Pres__/2020 (fls. 41) e a Câmara Municipal de Palmeirópolis através do Ofício nº 041/2020 (fls. 47/48).

Foi certificado nos autos a tramitação seguintes procedimentos/processos relativos a obras paralisadas:



ICP nº 2020.0000313 – instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na execução das obras de reformas dos banheiros administrativos, cantina, pisos e, principalmente, da quadra de esportes do Colégio Estadual “Professora Oneides Rosa de Moura”, pela empresa ABJ Construções Ltda;

ICP nº 2020.0000317 – instaurado com o objetivo de apurar eventuais danos ao patrimônio público diante do suposto desvio de verbas destinadas à construção do Hospital Municipal (Bloco II) de Palmeirópolis.

Ação Civil Pública nº 0002123-04.2020.8.27.2730 ajuizada com o objetivo de obrigar o Estado do Tocantins a dar continuidade e entregar definitivamente a obra de alteração do traçado do trecho do “Apertado da Hora”, na Rodovia TO-387, em Palmeirópolis.

Certificou-se, ainda, que o que o Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI encaminhado por meio do edoc 07010347852202041 foi respondido ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, informando-se as obras paralisadas e os procedimentos/processo em andamento.

É o breve relato do necessário.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verifica-se que o objetivo do presente procedimento foi atingido, respondendo-se o expediente com a informação das obras paralisadas nos municípios afetos a esta Promotoria, bem como informando-se os procedimentos instaurados e processo ajuizado, não havendo diligências a serem feitas, motivo pelo qual este deve ser arquivado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos do art. 27 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.
 2. Após, em caso de apresentação de recurso, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.
 3. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento, sendo desnecessária qualquer intimação pessoal por se tratar de procedimento instaurado de ofício.
- Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2519/2020

Processo: 2020.0001800

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0001800, oriunda de denúncia anônima na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins relatando falta de transporte escolar e uniformes na Escola Municipal Tocantins em Monte Santo;

CONSIDERANDO a atual pandemia COVID-19 que inviabilizou notificações nos órgãos municipais e escolas, e, portanto, dificultou respostas e informações suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0001800, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir uma educação adequada, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
 - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
 - d) Nomeie para secretariar os trabalhos a analista ministerial lotada na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 - e) Aguarde-se o prazo para as respostas das diligências 06446, 06447 e 06448/2020, expedidas ao Conselho Tutelar, Município de Monte Santo e Escola Municipal Tocantins de Monte Santo;
 - f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

PARAÍSO DO TOCANTINS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2520/2020

Processo: 2020.0001472

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0001472, instaurada de ofício em virtude de informações nos autos 0001587-58.2018.827.2731 que relatam novo comportamento nocivo dos pais Luis Nunes de Barros e Raimunda Divina Tranqueira de Souza em relação aos filhos L.T.N.B., I.K.T.N.S.B., G.T.N.B., E.A.T.N.B., R.T.N.B., M.J.T.N.B., após sentença judicial de arquivamento;

CONSIDERANDO a atual pandemia COVID-19 que inviabilizou notificações, e, portanto, dificultou respostas e informações suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0001472, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores L.T.N.B., I.K.T.N.S.B., G.T.N.B., E.A.T.N.B., R.T.N.B., M.J.T.N.B., em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontram, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a analista ministerial lotada na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- e) Aguarde-se o prazo para a resposta da diligência 14731/2020, para que os requeridos apresentem defesa, caso queiram;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
Cumpra-se.

PARAISO DO TOCANTINS, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2445/2020**

Processo: 2020.0000581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através do ofício nº 05/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, o pedido de providências para substituir a curatela do incapaz Danilo Gomes Soares, cujo requerimento de interdição foi proposto pelo Ministério Público, com sentença procedente, nomeando como curador Célio Pereira Rodrigues, ante a constatação de negligência e prática de maus-tratos pelo curador, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0000581;

CONSIDERANDO que, da análise do relatório social apresentado pelo Município, constatou-se que a curatela de fato do incapaz está sendo exercida por José Luiz Soares, cuja substituição foi feita pelo próprio Município, como medida de proteção, e que não há informações sobre a aptidão do substituto para exercer o múnus da curatela;

CONSIDERANDO que as diligências a fim de identificar se subsiste a situação de risco do incapaz e aptidão do curador de fato são imprescindíveis à eventual propositura de ação de substituição de curatela;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato e a possibilidade de solução do problema em âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP TO);



CONSIDERANDO o disposto no art. 23, da Resolução n. 005/2018 CSMP, que prescreve:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26, I, alínea b, Lei n.8.625/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da aplicação de medidas de proteção ao incapaz Danilo Gomes Soares; Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) comunique-se a instauração dos autos ao CSMP;
- 3) cumpram-se as determinações constantes do despacho exarado no evento 6 dos autos da Notícia de Fato em anexo;
- 4) na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 06 de agosto de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 17 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2444/2020

Processo: 2020.0000613

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de representação da lavra de José Paulo de Jesus, que o Cartório de Registro Civil de Pedro Afonso recusou-se a proceder o registro de nascimento de sua filha recém-nascida, mesmo portando a respectiva Declaração de Nascidos Vivos, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0000613;

CONSIDERANDO que, no âmbito da notícia de fato, foi oficiado à serventia extrajudicial para esclarecimentos sobre os fatos, tendo sido informado que no ato de registro o declarante não possuía os dados de qualificação da genitora da criança e, em razão disso, foi orientado a retornar com a documentação necessária, e que este não retornou ao cartório;

CONSIDERANDO que foi requisitado ao Conselho Tutelar de Pedro Afonso a adoção de providências para localizar os genitores da criança para fins de orientá-los sobre a obrigatoriedade do registro de nascimento, ao que o órgão informou não ter localizado ambos, bem como que a genitora e a criança atualmente residem no município de Santa Maria do Tocantins;

CONSIDERANDO que o registro civil de nascimento é direito humano fundamental ao exercício da cidadania, a fim de conferir identidade à pessoa natural, cabendo ao Estado a adoção de providências no sentido de assegurar-lhe;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato e a possibilidade de solução do problema em âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP TO);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, da Resolução n. 005/2018 CSMP, que prescreve:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26, I, alínea b, Lei n.8.625/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da adoção de providências para realizar o registro civil da filha de José Paulo de Jesus e Morgana Rodrigues de Moura, nascida em 02 de fevereiro de 2020;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) comunique-se a instauração dos autos ao CSMP;
- 3) cumpram-se as determinações constantes do despacho exarado no evento 15 dos autos da Notícia de Fato em anexo;
- 4) na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.



Ofício-se.

Pedro Afonso/TO, 06 de agosto de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 17 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0004296

Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Ouvidoria, no qual o reclamante: almeja desconto na mensalidade no curso de Odontologia da ITPAC, no qual estuda (existe nesta Promotoria outro procedimento que informa que a Faculdade está ministrando as aulas de forma online e as atividades práticas e que estas serão repostas posteriormente, porém algumas destas estão sendo realizadas online, a exemplos de trabalhos apresentados em vídeo); aduz ainda o retorno das atividades mesmo com o aumento dos casos do Covid. Inicialmente, quanto o retorno das aulas e risco de contaminação, tendo em vista a existência de Comitê Gestor e a participação da Promotoria da Saúde na política pública, o retorno às aulas e seus riscos é matéria da Promotoria da Saúde, sendo que a mesma recebeu cópia da presente reclamação.

Assim, esta Promotoria somente analisa as questões das mensalidades e descontos.

Neste ponto, é caso de indeferimento dos autos, senão vejamos.

Consoante é sabido, a resolução nº 005/2018 no art. 2º estabelece que notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações. A presente demanda versa sobre direito do consumidor não homogêneo advinda de relação contratual entre particulares, maiores e capazes, de interesse privado da parte, individual, disponível e patrimonial, já que pretende a redução da mensalidade do Curso de Odontologia cursado por ele na ITPAC, o qual deve ser negociada diretamente com a Instituição de Ensino.

Entretanto, o Ministério Público atua em direito do consumidor, somente, quando versar sobre direitos difusos ou coletivo e individual homogêneo, nos moldes do art. 81, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir destacar também que a Lei 3682/2020 o qual determina que as escolas particulares e instituições de ensino superior concedam desconto nas mensalidades de forma obrigatória é eivada de inconstitucionalidade, já que viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Direito do Trabalho e afronta os princípios da livre iniciativa, do ato jurídico perfeito, da autonomia universitária e da proporcionalidade, pois a suspensão das atividades

presenciais não implica interrupção na prestação dos serviços educacionais.

Logo, no presente caso, não há interesse público ou social que justifique a intervenção ministerial neste momento, porém o declarante pode buscar outros meios para negociar com a Faculdade ITPAC de Porto Nacional, inclusive, com a participação do PROCON ou ajuizar demanda por intermédio de advogado.

Desta maneira, por todos os motivos supra citados o indeferimento do presente feito, nos moldes do art. 5º, §5º, da Resolução 005/2018, com o consequente arquivamento, é o que se impõe.

Posto isso, PROMOVO O INDEFERIMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO no tocante ao pedido de diminuição do valor da mensalidade e determino as seguintes diligências:

1. que seja notificado, para que tenha ciência dessa decisão, o declarante Leon Alves Teixeira de Miranda;
2. comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do indeferimento da presente notícia de fato;
3. Em seguida, archive-se.

PORTO NACIONAL, 28 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2516/2020

Processo: 2020.0001409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Art. 18, inciso V, da Lei nº 14.181/02 "Constitui dano à fauna aquática toda ação ou omissão que degrade o ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente: a prática de ação que provoque a morte de espécimes da flora e da fauna aquáticas, por qualquer meio, contrariando norma existente";

CONSIDERANDO que há Peça de Informação, reportagem, descrevendo a mortandade de peixes no Rio Lorotyzão, Assentamento Capão de Coco, Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato, sem a propositura das ações cíveis ou criminais, nem assinatura ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput),



notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a mortandade de peixes no Rio Lorotyzão, Assentamento Capão de Coco, Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da presente portaria;
- 4) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 24 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1943/2020

Processo: 2019.0008266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2019.0008266, instaurada em razão de demanda, dirigida à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, dando conta de eventual alocação ilícita de reserva legal em imóvel rural, irregularidade ocorrida na "FAZENDA SANTA TEREZINHA", localizada no município de Guaraí – TO, nos termos dos Processos Naturatins nº 6324-2014-V e nº 6325-2014-V, encontra-se próxima do vencimento do prazo e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o NATURATINS encaminhou a Nota Técnica Nº 98/2020 informando que, em atenção às orientações contidas no Parecer Técnico Nº 074/2019 CAOMA, adotaria providências no sentido de notificar o responsável técnico registrado no CAR/TO nº 164.640, a fim de que apresentasse, junto ao órgão ambiental, proposta de regularização ambiental;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial o acompanhamento das providências adotadas pelo NATURATINS;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0008266 em Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das medidas tendentes à regularização ambiental do imóvel "FAZENDA SANTA TEREZINHA", localizada no município de Guaraí – TO, de propriedade do Sr. Mauri Morgenstern, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se, o Procedimento Administrativo, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Requisite-se, ao Naturatins, informações atualizadas acerca do andamento do procedimento de regularização ambiental do imóvel

em questão;

- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, visando conhecimento e fins de mister;
- 5) Concluídas as diligências, volva-me conclusos para nova deliberação.
- 6) Publique-se, no Diário Oficial, a presente portaria.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1944/2020

Processo: 2019.0008268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2019.0008268, instaurada em razão de demanda, dirigida à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, dando conta de eventual alocação ilícita de reserva legal em imóvel rural, irregularidade ocorrida na "FAZENDA TABAJARA", localizada no município de Pedro Afonso – TO, nos termos dos Processos Naturatins nº 6802-2014-V e nº 6803-2014-V, encontra-se próxima do vencimento do prazo e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o NATURATINS encaminhou a Nota Técnica Nº 93/2020 informando que, em atenção às orientações contidas no Parecer Técnico Nº 074/2019 CAOMA, adotaria providências no sentido de notificar o responsável técnico registrado no CAR/TO nº 329.920, a fim de que apresentasse, junto ao órgão ambiental, proposta de regularização ambiental;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial o acompanhamento das providências adotadas pelo NATURATINS;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0008268 em Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das medidas tendentes à regularização ambiental do imóvel "FAZENDA TABAJARA", localizada no município de Pedro Afonso – TO, de propriedade do Sr. João Carlos Vieira da Silva procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se, o Procedimento Administrativo, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Requisite-se, ao Naturatins, informações atualizadas acerca do andamento do procedimento de regularização ambiental do imóvel em questão;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, visando conhecimento e fins de mister;
- 5) Concluídas as diligências, volva-me conclusos para nova deliberação;
- 6) Publique-se, no Diário Oficial, a presente portaria.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>